

LEI ORGÂNICA
DO MUNICIPIO
DE ARARUNA



Araruna, 05, Abril, 1990

LEI
ORGÂNICA
PARA O MUNICIPIO
DE
ARARUNA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Araruna, unidade territorial do Estado da Paraíba, observado os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Araruna, pessoa jurídica de Direito Público Interno, Unidade Territorial do Estado da Paraíba, com autonomia política, administrativa e financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º – O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º – O Município reger-se-á por lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

I – o Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

II – são símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

II – legislar sobre assunto de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no

que couber;

XI – elaborar o seu orçamento anual e o plurianual de investimento;

XII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico de seus servidores;

XIII – estabelecer normas de construção, loteamento, arreamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XIV – conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros renovar a licença concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionem irregularmente;

XV – regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;

XVI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – organizar e manter a sua política administrativa;

XVIII – prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XLX – realizar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de:

a) iluminação pública;

b) abastecimento d'água e saneamento;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) transportes coletivo urbanos e intermunicipais.

XX – dispor sobre registro, vacinações e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública, e manter serviços de combate a animais nocivos;

XXI – assistir aos agricultores e pecuaristas do município nos assuntos referentes à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento;

XXII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

XXIII – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e intermunicipais;

XXIV – tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária;

XXV – fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXVI – o município sinalizará devidamente e conforme as normas técnicas as artérias da cidade, bem como sinalizará, as saídas do município em direção a outras regiões;

XXVII – Será facilitado o acesso de estudantes residentes na zona rural do município e que frequentam a Escola Estadual do 1º e 2º graus Benjamim Gomes Maranhão localizado no perímetro urbano da cidade. De acordo com a lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º – É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º – São poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o legislativo e o executivo.

§ 1º – São órgãos dos poderes, Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

§ 2º – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, em número proporcional à população do Município, observadas os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal, e no artigo 10, inciso IV, da Constituição Estadual, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

I – organização dos seus trabalhos, pela elaboração de regimento inter-

no. aprovado pela maioria dos seus representantes;

II - nomeação dos funcionários da sua secretaria, elaborando o respectivo regimento;

III - elaboração das leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

IV - decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do prefeito;

V - zelo pelo fiel cumprimento das leis internas;

parágrafo único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos vereadores de projeto de lei subscrito, por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

VI - eleger sua mesa destituí-la na forma regimental;

VII - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, quando eleitos conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

VIII - fixar, observados o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e secretários Municipais sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

X - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

XI - julgar o prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - conceder licença ao prefeito e aos vereadores;

XIII - autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

XIV - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração, ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

XV - apreciar vetos;

XVI - convocar o prefeito e os secretários do município, ou ocupantes de função equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XVIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município.

Art. 8º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante pro-

postas:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, os vereadores se reunirão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes para compromisso e posse:

I - estando presente a maioria absoluta de vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da mesa;

II - a eleição para renovação da mesa será realizada no dia primeiro de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura;

III - o vereador que não tomar posse na sessão de que trata o caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o presidente da câmara.

Art. 12º - A Câmara de vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro à 30 de abril e de 1º de setembro à 30 de novembro.

I - a sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação

a) do prefeito, quando a entender necessário;

b) do seu presidente, para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do prefeito ou, ainda, apreciação política-administrativa.

II - na sessão legislativa, extraordinária, a câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 139 - A Câmara de vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - instalação e funcionamento da câmara;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa e suas atribuições;

IV - número de reuniões semanais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I - na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos nacionais que participem da câmara;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizado a publicação de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV - não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município, mediante prévia designação e concessão de licença da câmara;

V - será de dois anos o mandato para membro da mesa, proibida a reeleição.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 149 - Os vereadores serão eleitos juntamente com o prefeito e o vice-prefeito em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país.

I - a remuneração dos vereadores será fixado pela câmara em cada legis-

latura, para a subsequente, observados os limites e critérios definidos nas Constituições do Estado e Federal;

II - o limite máximo de remuneração do vereador corresponde a cinquenta por cento (50%) do recebido em espécie pelo prefeito do município, obedecido o disposto no parágrafo II, do art. 79 da Constituição Estadual;

III - os vereadores são invioláveis no exercício dos seus mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município.

Art. 150 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de serviço Público, salvo uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "AD NUTUM", nas entidades constantes da letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "AD NUTUM", nas entidades referidas no parágrafo I, a, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário de Estado ou do município, desde que autorizado pela respectiva câmara;

c) patrocinar causa em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere o parágrafo I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 160 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da câmara de vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 170 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou do

Município;

II - licenciado pela câmara por motivo de doença, ou para tratar de assunto particular desde que não remunerado, e que o prazo não seja além de cento e vinte dias, por seção legislativa.

Art. 189 - Ao servidor eleito vereador aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 199 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 209 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 219 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração

iniciativa do Município.

Art. 229 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos servidores;
- VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

Art. 239 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 19 - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 29 - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 39 - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela câmara, esta o fará em votação única, vedado qualquer emenda.

Art. 24 - O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 259 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 269 - O decreto legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 279 - A fiscalização financeira e orçamentária do município será feita mediante controle externo da câmara e controle interno do executivo Municipal.

Parágrafo único - O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara.

Art. 289 - Até o primeiro dia do mês de março os órgãos municipais da administração indireta e as fundações encaminharão ao prefeito e esta à câmara balanços gerais, referentes ao exercício anterior acompanhados de relatórios detalhados em que demonstrem sua situação econômica e financeira.

Art. 299 - O Prefeito publicará ou afixará na prefeitura em local acessível ao público:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia vinte, o balanço da receita e da despesa do mês anterior;

Art. 309 - As contas do prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo único - Somente por decisão de dois terços dos membros da câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 319 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 329 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29; inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 339 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestan-

do o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 349 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem inerentes a legislação, auxiliará o prefeito sempre que ele convocar para missões especiais, o substituirá nos casos de ausências, impedimento e licença e, o sucederá no caso de vacância de cargo.

Parágrafo único - O vice-prefeito não poderá se recusar substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 359 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

Parágrafo único - O presidente da câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do poder legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 369 - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela câmara municipal, na forma da lei.

Art. 379 - O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período do ano seguinte ao da eleição.

Art. 389 - O prefeito e o vice-prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

I - o prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

a) a serviço ou em missão de representação do município.

II - a remuneração do prefeito e do vice-prefeito como dos secretários municipais será estipulado na forma do que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 inciso 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a

subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 399 — Na ocasião da posse e ao término do mandato o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único — O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 409 — Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 419 — Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;

II — representar o município;

III — sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela câmara;

V — editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII — enviar a câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

IX — encaminhar a câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

X — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;

XI — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XII — estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XIII — providenciar sobre o incremento do ensino básico;

XIV — nomear e exonerar secretários, diretores do município;

XV — prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XVI — apresentar, anualmente à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 429 — É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 46, II, desta Lei Orgânica.

I — e igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

II — a infringência ao disposto neste artigo e em seu inciso I, importará em perda de mandato.

Art. 439 — São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei Federal.

Parágrafo único — O prefeito será julgado, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 449 — São infrações Político-administrativas do prefeito em lei Federal.

Parágrafo único — O prefeito será julgado, pela prática de infrações Político-administrativas, perante a câmara.

Art. 459 — Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV — fixar residência fora do município;

V — infringir as normas dos artigos 42, 43, e 44, desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 469 — A administração pública, indireta ou funcional do municí-

pio obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os atos administrativos são públicos, salvo quando interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei, publicados no diário oficial do município;

II — são vedados e considerados nulos, de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer, outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mixta do município e nas fundações por ela instituídas ou mantidas, sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem a observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

III — as leis e os atos administrativos serão publicados, em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV — todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos, em lei;

VI — a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;

VII — o prazo de validade do concurso público e de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

VIII — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

IX — é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

X — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XI — os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XII — é vedado a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XIII — é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de cargos de professor;

b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIX — os veículos pertencentes ao poder público, terão identificação própria, inclusive os de representação, e obriga o seu uso exclusivamente em serviço.

Art. 47º — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II — investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 48º — Qualquer processo administrativo, no âmbito da administração municipal, tramitará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Findo o prazo de que trata este artigo, o interessado fará requerimento solicitando o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau administrativo, a qual despachará no prazo de 10 (10) dias.

§ 2º — A lei disporá sobre a responsabilidade funcional no cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 49º — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do município.

Art. 50º — A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito serão feitos:

II.— mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) criação, alteração e extinção de órgão da prefeitura, quando autorizada em lei;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- f) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens do município;
- g) medidas executória do plano diretor.
— mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) criação de comissões e designação de seus membros;
 - c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades.

Parágrafo único — Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 51 — São direitos dos servidores públicos:

I — irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;

II — salário família aos dependentes na forma da lei;

III — adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

IV — férias anuais remuneradas;

V — licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

Art. 52º — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais cargos;

II — compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 53º — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

I — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado, ampla defesa;

II — invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Art. 54º — Lei complementar de iniciativa do prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre o maior e menor remuneração estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

- a) provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) criação de comissões e designação de seus membros;

CAPÍTULO IV DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 55º — Compete ao prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 56º — Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único — Os bens públicos torna-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 57º — É de responsabilidade do município, mediante licitação e

de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão, bem como obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 589 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

I — o respectivo projeto;

II — o orçamento do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V — os prazos para o seu início e término.

Art. 599 — O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 609 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II — taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte os postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 619 — A concessão de isenção e tributos municipais dependerá de

autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 629 — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 639 — A concessão de isenção, ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 649 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Art. 659 — Os planos e programas Municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único — A Câmara não enviando, no prazo consignado, na lei complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 669 — São vedados:

I — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

II — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 679 — A execução do orçamento do Município se refletirá na ob-

tenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinadas, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 689 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 699 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

I - fica dispensada a emissão de nota de empenho, nos seguintes casos:

- a) despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- b) contribuição para o PASEP;
- c) amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento;
- d) despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

II - nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 709 - O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 719 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos

e humanos disponíveis;

III - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 729 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 739 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 749 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 759 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- III - proteger o meio ambiente;
- IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e a micro-empresa.

Art. 769 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 779 - Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

Art. 789 - O Município promoverá um reordenamento da feira livre municipal, sistematizando os espaços, adequando-os aos feirantes e consumidores.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 799 - O Plano Diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, e o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

I - o plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse coletivo;

II - o plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representantes da comunidade diretamente interessada.

Art. 809 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

Parágrafo - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

Art. 819 - Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo patrimônio histórico e artístico do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciados e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo único - A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamentos fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo poder público municipal.

Art. 829 - As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 839 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetivamente a este direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, objetivando a solução de problemas relativos a proteção ambiental.

Art. 849 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 859 - O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 869 - O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 879 - O Município apoiará a iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 889 - A educação é direito de todos e dever do poder público, devendo ser ministrada na escola e no lar.

Parágrafo único - Para atingir esse objetivo o município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de educação, com base nos seguintes princípios:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III -- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV -- ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

V -- ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno.

Art. 899 -- O ensino no município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como o domínio do conhecimento científico e respeito a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 900 -- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 910 -- Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I -- as formas de expressão;

II -- os modos de criar, fazer, viver;

III -- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV -- as obras, objetos, documentos, edificações artístico-cultural;

V -- a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

SEÇÃO III DO ESPORTE E LAZER

Art. 920 -- O poder público municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas esportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

Art. 930 -- O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I -- criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais;

II -- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III -- o poder público municipal incentivará os clubes e equipes amadores.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 940 -- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 950 -- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementamente, por serviços de terceiros.

Parágrafo único -- É vedado ao município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 960 -- O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

I -- os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

II -- é vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 970 -- O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 980 -- A assistência social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executado pelo município, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 990 -- Toda criança ou adolescente tem direito de viver e ser educada na sua família natural excepcionalmente numa família substituta.

SEÇÃO VI DA FAMÍLIA

Art. 1000 -- A família receberá proteção do município na forma da lei.

Art. 1010 -- O município e a sociedade tem o dever de amparar as pes-

soas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 102º - O município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência destes.

Art. 103º - São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 104º - É consagrado ao servidor público, o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

Art. 105º - É assegurado a todos os servidores do Município as leis e garantias ao trabalhador já constantes na Constituição Federal e Estadual.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

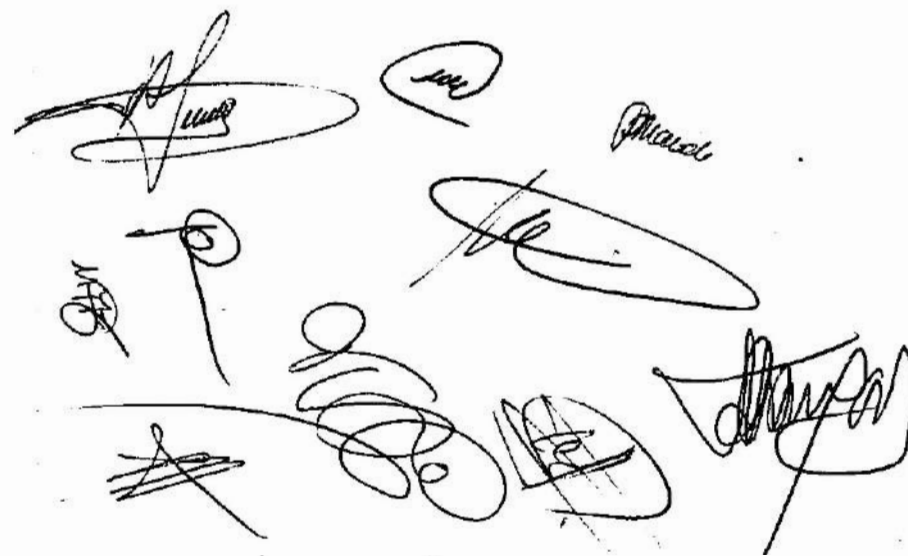
Art. 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo único - As leis complementares de iniciativa do poder executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou da iniciativa popular.

Art. 4º - Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 5º - É vedado ao Município alterar a denominação legalmente dada aos próprios Municipais, vias e logradouros públicos.

Araruna, 05 de abril de 1990, Maria de Fátima Silva dos Santos Brito, Presidente - Marluce Carneiro da Fonseca Araújo, Vice-Presidente - Luiz Azevedo do Nascimento, 1º Secretário - José Anísio Martins, 2º Secretário - Abílio Henrique da Costa, Relator - Edmilson Ribeiro da Silva - Dorotéia de Lourdes da Costa Batista - Elza Borges de Oliveira - Rivaldo Alves Pereira da Costa.



RECEBIDA